Documento:652245

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0011662-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DENILSON DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

PACIENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

PACIENTE: FLÁVIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

IMPETRADO: Juíz da 1ª Vara Criminal de Araguatins — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguatins

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA.

1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÂMITE NORMAL DA PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- 2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.
- 3. É uníssona a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
- 4. Ressai dos autos da ação penal que a denúncia foi ofertada em 04/04/2022 e recebida em 05/04/2022. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022, não se realizou em virtude da não intimação da vítima, o que implica a flexibilização do prazo para concretização das diligências necessárias ao andamento do feito, dentro dos limites da proporcionalidade, sendo que o referido ato processual foi reagendado para o dia 16/11/2022. Logo, não se constata a letargia do trâmite processual alardeada pelo impetrante, pois o feito encontra—se em seu regular processamento.
- 5. Ordem denegada.

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata—se de Habeas Corpus impetrado por Karllos Barreto Lima Nascimento, advogado, em favor dos pacientes DENILSON DA CONCEIÇÃO SILVA, FLÁVIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO e EDSON FERREIRA DA COSTA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 19/02/2022, por volta das 23h, na Rua Maria Cayres, s/nº, setor Aeroporto, em Buriti do Tocantins, os pacientes, juntamente com mais dois denunciados (Dhens Gonçalves da Silva e Rodrigo Lima Carneiro), agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e em comunhão de esforços, visando objetivo comum e em plena consciência do caráter ilícito do fato, tentaram subtrair para si, mediante concurso de pessoas e uso de armas de fogo, tipo revólveres calibres 38 e 32, 01 (um) veículo Hilux, marca Toyota, pertencente à vítima Raimundo Nonato Mendes Leite.

Consta dos autos que a vítima acompanhada de sua família chegava a sua residência conduzindo o veículo e, ao estacioná—lo na garagem, foi imediatamente abordada pelo denunciado Denílson Conceição, que logo em seguida efetuou disparos de arma de fogo em sua direção, tendo a vítima conseguido se abrigar com sua família e acionado a guarnição militar. Denílson Conceição, Flávio Conceição, Rodrigo Lima e Edson Costa não conseguiram roubar o veículo e fugiram em um veículo Ford KA branco. Os policiais militares empreenderam diligência e diante das informações repassadas conseguiram efetuar a prisão em flagrante desses acusados nas proximidades do povoado Bela Vista, próximo à cidade de Imperatriz— MA, os quais admitiram a prática do crime.

O denunciado Flávio Conceição informou aos policiais que foram utilizadas duas armas na tentativa de roubo e que ambas haviam sido guardadas pela acusada Dhens Gonçalves, mentora intelectual do crime e responsável por fiscalizar a rotina da vítima e familiares. Consta que os revólveres utilizados na prática do delito foram localizados na residência da mãe de Dhens Gonçalves.

Durante a investigação restou apurada a participação dos denunciados da seguinte forma: Dhens Gonçalves, moradora de Buriti do Tocantins, recebeu em sua residência Flávio Conceição e Edson Costa, além de guardar as armas de fogo utilizadas na prática do crime. Rodrigo Lima foi o motorista responsável pela fuga dos demais denunciados, tendo vindo da cidade de Imperatriz—MA na companhia de Denílson Conceição para auxiliar na prática do delito. Por seu turno, Denílson Conceição foi o responsável por empunhar a arma de fogo e dar a voz de assalto contra a vítima, além de ter feito o disparo da arma de fogo. Por fim, Flávio Conceição e Edson Costa ainda foram responsáveis por chegarem à cidade de Buriti do Tocantins dias antes para monitorar a rotina da família e praticar o roubo junto com os demais denunciados.

Em razão do fato, os pacientes foram denunciados, em 04/04/2022, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Também se extrai dos autos relacionados que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 20/02/2022, com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. No presente remédio constitucional, o impetrante, valendo-se de confusas razões, aduz que a acusação que paira sobre Denilson Conceição Silva "não condiz com a realidade e com a dinâmica do crime", pois em nenhum momento restou demonstrada a relação do paciente com a arma de fogo, tampouco que ele estava no local do crime.

Adiante, alega que os pacientes encontram—se ergastulados preventivamente há exatos 6 meses e 11 dias, sem qualquer previsão do término da instrução criminal, pois até o presente momento não se realizou a audiência de instrução, tecendo considerações acerca do princípio da razoável duração do processo.

Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores na medida liminar, pugna pela revogação do decreto prisional cautelar e consequente soltura dos pacientes, ou, alternativamente, a substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, do CPP, providências estas a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 13).

Acrescento ainda que, notificada, a autoridade indigitada coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações, conforme certidão exarada no evento 10.

Prefacialmente, insta salientar que a tese de negativa de autoria quanto ao paciente Denilson Conceição Silva não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exige uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, no entanto, é incabível em sede de habeas corpus, se as alegações não estiverem manifestamente perceptíveis nos autos e configurarem coação ilegal que afronte a liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso.

Por isso, a discussão relativa à prática ou não do delito imputado ao paciente deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO ACUSADO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao delito imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. (...) 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 636.748/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) - grifei

Superada a questão, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Conforme bem delineou o magistrado singular:

(...) No caso em comento, deflui-se com certa margem a verossimilhança das declarações que acompanham o flagrante, demonstrando indícios de autoria dos fatos delituosos aos custodiados. Ademais, os elementos indiciários constantes dos autos, estão suficientemente robustecidos, na medida em que apontam a ocorrência de um crime grave e a indicação de seu provável autor, de vez que a certeza quanto à autoria só advém com o devido processo legal e uma consequente condenação. A custódia preventiva se faz necessária, pois claro estão os requisitos gerais ensejadores da tutela cautelar, quais sejam o fumus boni iuris, em face das evidências manifestas do fato típico e da sua autoria e o periculum in mora para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, a segregação deve ser imposta para a garantia da ordem pública em face do comportamento violento dos custodiados pondo em risco a sociedade. Evidente, ainda, que solto pode frustrar a obtenção da verdade e mudar sem informar a este Juízo, frustrando a aplicação da lei penal e gerando uma insegurança pública. Some-se a tudo, o fato de que às condições de admissibilidade da custódia preventiva, o crime cometido pelo custodiado é doloso punido com reclusão. Assim, justifica-se seja decretada a prisão preventiva por garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que as medidas cautelares contidas no art. 319, do Código de Processo Penal por si só não seriam suficientes. Os demais elementos necessários para o decreto da prisão preventiva estão presentes: a necessidade, decorrente da própria natureza do crime; prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (o réu foi preso em flagrante). (...) (evento 30, autos do IP). Adiante, como visto, sem questionar a presença dos requisitos

autorizadores da custódia cautelar, o impetrante circunscreve suas razões no excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, ao argumento de que os pacientes aguardam o deslinde do feito há mais de 6 meses. Todavia, malgrado o esforço argumentativo do impetrante, não se verifica no caso concreto o alegado excesso de prazo. Neste ponto, aliás, são vários os aspectos que, bem analisados, demonstram que a prisão dos pacientes não apresenta duração excessiva.

Quanto ao tema, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, in verbis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando o processo esteve em constante movimentação, e segue sua marcha dentro da normalidade. Daí não se poder tributar, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não verificada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor. 3. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou /tratar-se de apuração de dois crimes, cometidos com pluralidade de agentes. Também ressaltou que o tempo em que o réu esteve foragido frustrou diversas audiências nas quais oitivas imprescindíveis seriam realizadas.4. Ademais, a Corte estadual informou que o processo já está na fase das alegações finais, de modo que a questão do excesso de prazo está superada, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 do STJ.5. Recurso não provido. (STJ, RHC 109.863/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019) - grifei. Em atenção ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação de acordo com os percalços enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCHA REGULAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo—se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Ausente excesso de prazo se o feito possui pluralidade de réus e esteve em constante movimentação, seguindo o seu trâmite regular,

atualmente na fase de memorais, não tendo sido demonstrada desídia por parte do Estado. 3. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida pelo Juízo de origem, observando—se a Recomendação 62/2020 do CNJ, em 19/3/2020. 4. Apesar de o crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaça, o paciente foi preso em flagrante, na companhia de mais três pessoas, armazenando 608kg de maconha, em circunstâncias indicativas de que seriam transportadas ao Estado de Goiás, a recomendar a manutenção da custódia cautelar. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ. RHC 127.061/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) — grifei

Com efeito, verifica—se que o caso envolve multiplicidade de réus residentes em outro estado da federação (Maranhão), o que demanda diligências externas que, por óbvio, acabam por retardar o trâmite processual.

Ademais, ressai dos autos da ação penal que a denúncia foi ofertada em 04/04/2022 e recebida em 05/04/2022. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022, não se realizou em virtude da não intimação da vítima, o que implica a flexibilização do prazo para concretização das diligências necessárias ao andamento do feito, dentro dos limites da proporcionalidade, sendo que o referido ato processual foi reagendado para o dia 16/11/2022 (evento 164, autos da ação penal). Como bem destacou a d. Procuradoria de Justiça:

(...) não se constata pelo contexto fático narrado qualquer desidia por parte do Ministério Público ou da autoridade rotulada coatora na marcha processual, sendo razoável a delonga em face da complexidade da ação penal com grande número de denunciados4, todos oriundos do Estado do Maranhão, envolvidos no crime de tentativa de roubo do veículo Toyota Hylux, ocorrido na cidade de Buriti do Tocantins/TO, mediante divisão de tarefas e, consequentemente, contando com diversos defensores. (...) (evento 13, autos em epígrafe)

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possam os pacientes encontrarem—se submetidos, devendo ser mantida a prisão preventiva.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 652245v2 e do código CRC 1e6c3de3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 1/11/2022, às 15:52:47

0011662-16.2022.8.27.2700

652245 .V2

Documento:652246

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0011662-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DENILSON DA CONCEICÃO SILVA

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

PACIENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

PACIENTE: FLÁVIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

IMPETRADO: Juíz da 1ª Vara Criminal de Araguatins — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguatins

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA.

- 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.
- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÂMITE NORMAL DA PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.
- 2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla

defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

- 3. É uníssona a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
- 4. Ressai dos autos da ação penal que a denúncia foi ofertada em 04/04/2022 e recebida em 05/04/2022. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022, não se realizou em virtude da não intimação da vítima, o que implica a flexibilização do prazo para concretização das diligências necessárias ao andamento do feito, dentro dos limites da proporcionalidade, sendo que o referido ato processual foi reagendado para o dia 16/11/2022. Logo, não se constata a letargia do trâmite processual alardeada pelo impetrante, pois o feito encontra—se em seu regular processamento.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignoti.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 652246v6 e do código CRC 1bad6c05. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 1/11/2022, às 18:15:11

0011662-16.2022.8.27.2700

652246 .V6

Documento:652244

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0011662-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: DENILSON DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

PACIENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

PACIENTE: FLÁVIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

IMPETRADO: Juíz da 1º Vara Criminal de Araguatins — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguatins

RELATÓRIO

Trata—se de Habeas Corpus impetrado por Karllos Barreto Lima Nascimento, advogado, em favor dos pacientes DENILSON DA CONCEIÇÃO SILVA, FLÁVIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO e EDSON FERREIRA DA COSTA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 19/02/2022, por volta das 23h, na Rua Maria Cayres, s/nº, setor Aeroporto, em Buriti do Tocantins, os pacientes, juntamente com mais dois denunciados (Dhens Gonçalves da Silva e Rodrigo Lima Carneiro), agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e em comunhão de esforços, visando objetivo comum e em plena consciência do caráter ilícito do fato, tentaram subtrair para si, mediante concurso de pessoas e uso de armas de fogo, tipo revólveres calibres 38 e 32, 01 (um) veículo Hilux, marca Toyota, pertencente à vítima Raimundo Nonato Mendes Leite.

Consta dos autos que a vítima acompanhada de sua família chegava a sua residência conduzindo o veículo e, ao estacioná—lo na garagem, foi imediatamente abordada pelo denunciado Denílson Conceição, que logo em seguida efetuou disparos de arma de fogo em sua direção, tendo a vítima conseguido se abrigar com sua família e acionado a guarnição militar. Denílson Conceição, Flávio Conceição, Rodrigo Lima e Edson Costa não conseguiram roubar o veículo e fugiram em um veículo Ford KA branco. Os policiais militares empreenderam diligência e diante das informações repassadas conseguiram efetuar a prisão em flagrante desses acusados nas proximidades do povoado Bela Vista, próximo à cidade de Imperatriz— MA, os

quais admitiram a prática do crime.

O denunciado Flávio Conceição informou aos policiais que foram utilizadas duas armas na tentativa de roubo e que ambas haviam sido guardadas pela acusada Dhens Gonçalves, mentora intelectual do crime e responsável por fiscalizar a rotina da vítima e familiares. Consta que os revólveres utilizados na prática do delito foram localizados na residência da mãe de Dhens Gonçalves.

Durante a investigação restou apurada a participação dos denunciados da seguinte forma: Dhens Gonçalves, moradora de Buriti do Tocantins, recebeu em sua residência Flávio Conceição e Edson Costa, além de guardar as armas de fogo utilizadas na prática do crime. Rodrigo Lima foi o motorista responsável pela fuga dos demais denunciados, tendo vindo da cidade de Imperatriz—MA na companhia de Denílson Conceição para auxiliar na prática do delito. Por seu turno, Denílson Conceição foi o responsável por empunhar a arma de fogo e dar a voz de assalto contra a vítima, além de ter feito o disparo da arma de fogo. Por fim, Flávio Conceição e Edson Costa ainda foram responsáveis por chegarem à cidade de Buriti do Tocantins dias antes para monitorar a rotina da família e praticar o roubo junto com os demais denunciados.

Em razão do fato, os pacientes foram denunciados, em 04/04/2022, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Também se extrai dos autos relacionados que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 20/02/2022, com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. No presente remédio constitucional, o impetrante, valendo-se de confusas razões, aduz que a acusação que paira sobre Denilson Conceição Silva "não condiz com a realidade e com a dinâmica do crime", pois em nenhum momento restou demonstrada a relação do paciente com a arma de fogo, tampouco que ele estava no local do crime.

Adiante, alega que os pacientes encontram—se ergastulados preventivamente há exatos 6 meses e 11 dias, sem qualquer previsão do término da instrução criminal, pois até o presente momento não se realizou a audiência de instrução, tecendo considerações acerca do princípio da razoável duração do processo.

Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores na medida liminar, pugna pela revogação do decreto prisional cautelar e consequente soltura dos pacientes, ou, alternativamente, a substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319, do CPP, providências estas a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria—Geral de Justiça manifestou—se pela denegação definitiva da ordem (evento 13).

Acrescento ainda que, notificada, a autoridade indigitada coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações, conforme certidão exarada no evento 10.

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 652244v4 e do código CRC c47c7e2e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 21/10/2022, às 21:36:21

0011662-16.2022.8.27.2700

652244 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0011662-16.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

PACIENTE: DENILSON DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

PACIENTE: EDSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

PACIENTE: FLÁVIO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: KARLLOS BARRETO LIMA NASCIMENTO (OAB MA012183)

IMPETRADO: Juíz da 1ª Vara Criminal de Araguatins — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguatins

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário